

**EXMA. SRA. DRA. JUÍZA FEDERAL DA 1^a VARA FEDERAL DA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PORTO ALEGRE/RS**

Processo nº. 5030568-38.2019.4.04.7100

SOUZA CRUZ LTDA. (“Souza Cruz” ou “Ré”), já qualificada nos autos do processo em epígrafe, ajuizado pela **UNIÃO** (“União” ou “Autora”), vem respeitosamente à presença de V. Exa., pelos advogados que esta subscrevem, tendo em vista suas manifestações ainda pendentes de apreciação (Eventos 105, 115, 121, 122 e 123), e diante do pedido de ingresso como *amicus curiae* formulado pela Fundação Oswaldo Cruz – Fiocruz (“Fiocruz” ou “Fundação”; v. Evento 124), expor e requerer o que abaixo segue.

Rua Primeiro de Março 23 10º andar
Centro Rio de Janeiro RJ 20010-000
Tel.: (55 21) 2505 3650 / Fax.: (55 21) 2531 7072

Rua Funchal 411 conj. 71 e 72
Vila Olímpia São Paulo SP 04551-060
Tel.: (55 11) 3214 5895 / (55 11) 3259 9685

SHS Qd. 6 Conj. A Bl. C Salas 509 a 511
C. Brasil 21 Asa Sul Brasília DF 70316-109
Tel.: (55 61) 3224 7457 / (55 61) 3225 1880

I.**Relevantes questões pendentes de apreciação,
prejudiciais à análise do ingresso da Fiocruz como *amicus curiae*.**

1. A Fiocruz, representada pela Advocacia-Geral da União, apresentou manifestação requerendo seu ingresso na presente demanda na condição de *amicus curiae* (CPC, art. 138), alegando ser “*imperiosa a sua participação na instrução do processo*”, uma vez que poderia contribuir para “*esclarecer como a epidemiologia entende a causalidade entre tabagismo e doenças*” (Evento 24).
2. Embora a Fiocruz manifeste intenção de participar da fase instrutória do feito, até o momento não houve a análise das manifestações apresentadas na fase postulatória; não houve início da fase instrutória; e não há qualquer prova deferida nos autos que justifique, no atual contexto, o deferimento de seu ingresso.
3. Ao contrário, há diversas e robustas preliminares suscitadas pela Souza Cruz e pelas demais Réis que impõem a imediata extinção do feito, ou seu julgamento antecipado de improcedência. Ainda que assim não se entenda, é imprescindível a prolação de decisão de saneamento e organização do processo (especialmente a respeito da fase instrutória) antes de que sejam apreciados novos pedidos de ingresso de sujeitos na ACP.
4. Rememore-se que, em sua Contestação (Evento 54, CONTES1), a Souza Cruz arguiu a inadequação da via eleita pela União e sua ausência de interesse processual, tendo em vista que: **(i)** a matéria objeto dos autos não é passível de judicialização, considerando que visa a modificar as políticas legislativa e tributária vigentes, delegando ao Poder Judiciário a

resolução de questões de competência exclusiva do Poder Legislativo; **(ii)** a União persegue neste feito direitos patrimoniais de sua titularidade individual, em legitimação ordinária, inviabilizando a ACP; **(iii)** os direitos que a União persegue possuem natureza heterogênea e individual, tornando incabível a ACP, conforme pacífico e reiterado entendimento do STJ; **(iv)** é inadmissível a cumulação de pedidos de danos materiais à União e à coletividade, considerando a ausência de conexão e incompatibilidade entre procedimentos.¹ A Souza Cruz também evidenciou que **(v)** há coisa julgada material quanto ao pedido de indenização por danos morais coletivos.²

5.

Ainda na Contestação (Evento 54, CONTES1), no que diz respeito ao mérito da demanda, a Souza Cruz demonstrou, dentre outras questões: **(i)** a prescrição da pretensão da União, considerando que os alegados “danos” já são conhecidos da União ao menos desde o ano de 1988;³ **(ii)** a plena licitude da conduta da Souza Cruz, de acordo com a legislação e a regulações aplicáveis;⁴ **(iii)** a inconstitucionalidade da pretensão da União, que implica

¹ Do mesmo modo, em sede de Tréplica, a Souza Cruz novamente demonstrou a manifesta inadequação da via eleita, na medida em que a ACP veicula pedido de natureza individual, para resarcimento da União, que age em legitimação ordinária, pedido incompatível com aquele voltado à indenização por danos morais coletivos (Evento 105, fls. 20-27). A Souza Cruz igualmente demonstrou que não há interesse-utilidade, uma vez que a pretensão da União busca relegar à fase de liquidação de sentença a própria avaliação do direito, consubstanciada na análise dos requisitos da responsabilidade civil (*an debeatur*), como se fossem “mero” problema de quantificação (Evento 54, fls. 53-59). V., a respeito de tais preliminares, os Pareceres dos Professores Drs. Cândido Rangel Dinamarco (Evento 54, OUT13), Luiz Rodrigues Wambier (Evento 105, PARECER5) e Humberto Ávila (Evento 54, OUT12).

² Considerando que tal pretensão já foi formulada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo e julgada improcedente em ação civil pública nº. 0206840-92.2007.8.26.0100 (ou 583.00.2007.206840-1). Na referida ACP, o MPSP postulou, com fundamento na mesmíssima causa de pedir da presente ação, a “condenação à obrigação de indenizar os danos materiais e morais sofridos por fumantes ativos e passivos em decorrência dos prejuízos à saúde provocados pelo consumo de cigarro”. A pretensão se referia a toda coletividade em âmbito nacional e, com acerto, foi julgada improcedente, em sentença mantida pelo TJSP (Evento 54, OUT17, OUT18 e OUT19) e pelo Eg. STJ (Evento 54, OUT20), transitada em julgado em 25.2.2019.

³ Evento 54, CONTES1, fls. 69-74. V.

⁴ Evento 54, CONTES1, fls. 155-165.

verdadeiro confisco travestido de ação indenizatória;⁵ e **(iv)** a ausência dos requisitos da responsabilidade civil (ilicitude, dano ou nexo causal).⁶

6. Além disso, restou recentemente confirmada a manifesta improcedência dos pedidos, sobretudo à luz de documento fornecido pelo próprio Ministério da Saúde (Evento 122, ANEXO2), que demonstra cabalmente que a União e o Fundo Nacional de Saúde não têm conhecimento dos valores destinados ao tratamento das doenças listadas na petição inicial da AGU, muito menos dos valores despendidos com tratamento de fumantes e ex-fumantes, não tendo a União, portanto, se desincumbido de ônus essencial à propositura da demanda.

7. Diante desse cenário, antes de analisar o requerimento de ingresso formulado pela Fiocruz, é imperioso que esse MM. Juízo aprecie e decida a respeito das preliminares pendentes, assim como sobre o julgamento antecipado de improcedência do mérito, considerando a manifesta relação de prejudicialidade entre o acolhimento de tais pleitos e a pretensão de participação como *amicus curiae* da Fiocruz. Afinal, caso acolhidos os argumentos apresentados pela Souza Cruz, será despicienda a admissão da Fiocruz no feito.

8. Apenas na eventualidade de se superarem as preliminares suscitadas e o pedido de julgamento imediato de improcedência, e se entender pelo prosseguimento à fase probatória, deverá o feito ser saneado, designando-se os pontos controvertidos, assim como definindo-se as provas a

⁵ Evento 54, CONTES1, fls. 74-114. V. Pareceres elaborados pelo Prof. Dr. Humberto Ávila (Evento 54, OUT12) e pelo Prof. Dr. Miguel Reale (Evento 54, OUT47).

⁶ Evento 54, CONTES1, fls. 114-245. V. Pareceres elaborados pelo Prof. Dr. Miguel Reale (Evento 54, OUT47), pelo Prof. Dr. Sergio Cavalieri Filho (Evento 54, OUT51), pela Profª. Drª. Judith Martins-Costa (Evento 105, PARECER2) e pelo Prof. Dr. Anderson Schreiber (Evento 105, PARECER4).

serem produzidas.⁷ Somente após tal delimitação é que deverá ser apreciado o pedido de participação como *amicus curiae* formulado pela Fiocruz (que, conforme expressamente anunciado na petição de ingresso, pretenderia contribuir para a fase de instrução).⁸

.II.

A Fiocruz é vinculada e subordinada ao Ministério da Saúde e à União. Descabimento de sua participação como *amicus curiae*.

9. A Fiocruz é fundação nacional regulada pelo Decreto nº. 11.228/2022, que, em seu art. 1º, a qualifica como “vinculada ao Ministério da Saúde”.⁹ Tamanha é a vinculação da Fiocruz ao Ministério da Saúde que, de acordo com o art. 3º do mesmo Decreto, seus próprios dirigentes são indicados pelo Ministro da Saúde e nomeados pelo Presidente da República.

10. Sendo assim, considerando a subordinação da Fiocruz à estrutura do Ministério da Saúde e ao Poder Executivo Federal, verifica-se que, ao fim e ao cabo, a Fiocruz consiste em braço da própria União,

⁷ Conforme indicado pela Souza Cruz na manifestação de Evento 105, fls. 163-168.

⁸ É o que se nota da seguinte passagem: “A Fundação Oswaldo Cruz entende que é institucionalmente imperiosa a sua participação na instrução do processo, apresentando sua análise técnica quanto às evidências científicas que confirmam o nexo causal entre o ato de fumar e o desenvolvimento de doenças parametrizadas na presente ação judicial” (Evento 124, fls. 6, grifou-se). No ponto, destaque-se desde já que não há correspondência entre o nexo causal sob os pontos de vista epidemiológico e jurídico. No caso concreto, é ônus da União comprovar o nexo causal direto e imediato entre a atividade da Souza Cruz de fabricação e comercialização de cigarros e os “danos” supostamente incorridos pela União (consustanciados nas despesas incorridas pelo SUS), nos termos do art. 403 do Código Civil. Ver a tal respeito o Parecer elaborado pela Profª. Drª. Judith Martins-Costa (Evento 105, PARECER2).

⁹ “Art. 1º A Fundação Oswaldo Cruz - Fiocruz, criada pelo Decreto nº 66.624, de 22 de maio de 1970, dotada de personalidade jurídica de direito público, vinculada ao Ministério da Saúde, com sede no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, tem por finalidade desenvolver atividades nas áreas da saúde, da educação e do desenvolvimento científico e tecnológico, devendo, em especial: (...”).

confundindo-se com a Autora, fato que, por si só, a impede de participar do presente feito na condição de *amicus curiae*.¹⁰

11. Aliás, da própria manifestação em que requer seu ingresso, fica evidente que a Fiocruz pretende participar como auxiliar da União, com o objetivo de produzir provas acerca do que seriam fatos constitutivos do direito alegado pela União, em especial o afirmado nexo causal epidemiológico entre o consumo de cigarros e o desenvolvimento de doenças (ponto para o qual a AGU dedicou diversas páginas da sua petição inicial, cfe. Evento 1, pp. 188 e ss.).

12. Ora, utilizar-se da figura do *amicus curiae* para incluir no feito ente juridicamente vinculado à Autora, que pretende lhe auxiliar na fase instrutória e defender exatamente sua posição, consiste em distorção do instituto, que não pode ser admitida.¹¹ É precisamente por isso que o STJ possui entendimento consolidado no sentido de que “os *amici curiae* não são admissíveis na hipótese em que o interesse da entidade pretenda ao resultado do julgamento favorável a uma das partes”.¹²

¹⁰ Em sentido análogo, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu por indeferir a intervenção de Estados da Federação e do Distrito Federal como *amici curiae* em demanda ajuizada pela Fazenda Pública: “Pleito de ingresso como *amicus curiae*. Indeferimento. defesa de interesse de uma das partes. Aporte de dados técnicos. Desnecessidade. (...) Na espécie, o interesse dos Estados da Federação e do Distrito Federal vincula-se diretamente ao resultado do julgamento favorável a uma das partes – no caso, a Fazenda Pública –, circunstância que afasta a aplicação do instituto.” (STJ, AgRg na PET no REsp 1.336.026, 1^a Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julg. 22.3.2017).

¹¹ Nesse sentido, a doutrina destaca, quanto à participação de *amicus curiae*, que “faz-se relevante a presença de uma figura imparcial, cujo único propósito seja, de fato, auxiliar na elucidação dos contornos do caso” (Luiz Fux, *Curso de Direito Processual Civil*, 6^a edição, versão eletrônica, Rio de Janeiro: Editora Forense, 2023, p. 276).

¹² STJ, AgInt no MS 25.655, 1^a Seção, Rel. Min. Marco Campbell Marques, julg. 19.8.2022. Em sentido semelhante, o STJ já decidiu pelo indeferimento de participação de terceiros na condição de *amici curiae* pela ausência de imparcialidade. Citem-se os seguintes exemplos: “não se deve admitir o ingresso de Associação Brasileira de Empresas de Venda Direta (ABEVD) no feito. (...). No caso, a própria interveniente aduz que está no processo para defender interesse da recorrente e da categoria que representa, o que desautoriza a aplicação do instituto” (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1.205.756, 2^a T., Rel. Min. Herman Benjamin, julg. em 22.6.2021); “Não é

13. Afinal, eventual aporte de dados advindos da Fiocruz poderá ser realizado pela própria União e submetido ao contraditório (respeitando-se, naturalmente, as preclusões operadas e as fases procedimentais já encerradas),¹³ sendo descabida a intervenção de terceiro para tal fim.

14. Rememore-se ainda que esse MM. Juízo, mediante a decisão de Evento 85, já admitiu intervenção da ACT na qualidade de *amicus curiae*, cujo intuito de participação e capacidade contributiva são praticamente idênticos àqueles suscitados pela Fiocruz, o que revela desnecessidade (por manifesta ausência de utilidade) no deferimento de mais uma intervenção para

admitido o ingresso [do *amicus curiae*] quando a pretensão é dirigida para tentar assegurar resultado favorável a uma das partes envolvidas" (STJ, AgInt na PET no REsp 1.700.197, 2^a T., Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julg. em 19.6.2018).

¹³ Conforme demonstrado pela Souza Cruz em sede de Tréplica (Evento 105, PET1), a União, em sua Réplica, deixou de impugnar especificadamente as contundentes provas apresentadas pela Souza Cruz sobre os fatos modificativos, extintivos e impeditivos do direito alegado na inicial, que se tornaram incontroversos. Não fosse só, também deixou de produzir qualquer prova a respeito de fatos que embasam sua pretensão, operando-se a preclusão e perda da prova, tais como (i) a existência de conduta antijurídica ou culposa praticada pela Ré, e não por terceiros; (ii) que alegada conduta antijurídica ou culposa ensejou o consumo ou o aumento do consumo de cigarros fabricados pela Souza Cruz, e a exata proporção desse aumento causado pela conduta antijurídica ou culposa; (iii) que tal consumo ou aumento do consumo dos cigarros produzidos pela Souza Cruz, em razão da sua alegada conduta antijurídica ou culposa, tenha sido a causa direta e imediata do adoecimento dos seus consumidores com relação às 27 (vinte e sete) doenças elencadas na inicial (eliminando o livre arbítrio dos fumantes, o consumo de cigarros ilícitos e os outros diversos fatores de risco associados às 27 (vinte e sete) doenças); (iv) que tais consumidores da Souza Cruz recorreram ao SUS para o tratamento de tais doenças; (v) na eventualidade de se superar a premissa legal de que despesas do SUS não podem configurar lesão a interesse juridicamente tutelável, a quantia e os documentos que demonstrem as despesas incorridas pela União nos cinco anos anteriores à propositura da ação com o tratamento das 27 doenças listadas na inicial, que tenham comprovadamente decorrido do consumo de cigarros da Souza Cruz; (vi) que, como direta consequência de tais fatos, a União incorreu em maiores gastos com o SUS, afastando-se, assim, outros fatores que possam influir no custos fixos de manutenção do SUS, como aqueles decorrentes de fraudes, perdas e abusos; (vii) que tais alegados gastos seriam menores em um mundo hipotético em que a Souza Cruz nunca tivesse praticado qualquer das alegadas condutas indevidas; e (viii) que tais alegados prejuízos, se existentes, seriam superiores aos tributos incidentes sobre toda a atividade das Rés e vertidos para o Poder Público.

tratar dos mesmos pontos já endereçados pela ACT, em prejuízo da razoável duração do processo e da eficiência (CPC, arts. 4º e 8º).¹⁴⁻¹⁵⁻¹⁶

III.

Subsidiariamente:

Delimitação dos poderes da Fiocruz, na forma do art. 138, § 2º, CPC.

A participação da Fiocruz deve ser limitada e valorada considerando seu declarado interesse em auxiliar a União, assim como sua específica área de expertise e o *status* da ação.

15. Na eventualidade de esse MM. Juízo entender admissível a participação da Fiocruz na condição de *amicus curiae*, deverá considerar que se trata de terceiro *parcial* (verdadeiro “amigo da parte”), com anunciada pretensão de auxiliar na comprovação de fatos constitutivos do direito da Autora.¹⁷ Assim, mesmo que se considere possível o ingresso de *amicus*

¹⁴ “As exigências da eficiência e da racionalidade desaconselham a multiplicação de manifestações e sustentações que, veiculando interesses e alegações sobrepostos, tendem à redundância. Nesse sentido, não demonstrada a natureza singular da sua potencial contribuição para devido o equacionamento da demanda, tenho por desnecessária a participação” (STF, ADI 6767, decisão monocrática, Rel. Min. Rosa Weber, julg. 24.5.2022, grifou-se).

¹⁵ A doutrina, tratando da participação dos *amici curiae*, destaca que, sem uma “contribuição relevante e efetiva (...) no sentido de dispor de elementos informativos necessários à ideal resolução da matéria de fundo da controvérsia, a intervenção do *amicus curiae* pode prejudicar a célere resolução das controvérsias” (José Antonio Dias Toffoli e Alexandre Freire, *O incidente de resolução de recursos extraordinários repetitivos e o amicus curiae no Supremo Tribunal Federal*, in: Teresa Arruda Alvim e Nelson Nery Jr (Org.), *Aspectos polêmicos dos recursos cíveis e assuntos afins*, 1ª edição (versão eletrônica), São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020).

¹⁶ Conforme ensina a doutrina, “a representatividade adequada [prevista no art. 138 do CPC] diz respeito à capacidade objetiva do terceiro de contribuir com o julgador na solução do conflito” (José Manoel de Arruda Alvim Netto, *Novo contencioso cível no CPC/2015*, 1. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 118, grifou-se). Ainda nessa linha, o STJ já decidiu por indeferir participação de terceiro como *amicus curiae* por considerar que “as teses que envolvem o presente processo foram apresentadas de modo exauriente” (STJ, EDcl nos EREsp n. 1.403.532, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julg. em 27.4.2022).

¹⁷ A doutrina destaca que “a aceitação dessa ideia [do *amicus curiae* parcial] demanda, contudo, que nos afastemos da crença de que o *amicus* está sempre atuando como um ente desinteressado, dedicado apenas a auxiliar o juiz, e exijamos transparência sobre os interesses que ele representa. Não se pode admitir que o *amicus curiae* se esconda por detrás de uma ‘máscara’ de interesse público e de imparcialidade capaz de enganar o magistrado sobre as suas reais intenções e sobre

curiae parcial (braço da própria Autora), o que se admite a título argumentativo, é preciso que se deixe claro que tal participação deve ser delimitada e valorada de acordo com tal premissa.

16. No caso concreto, isso implica considerar, tanto para definição de poderes, quanto para valoração de eventual participação da Fiocruz, o interesse por ela expressamente defendido e a sua pretensão de auxiliar a União na atividade probatória,¹⁸ assim como a sua relação umbilical de vinculação e subordinação à Autora.

17. Nessa ordem de ideias, na eventualidade de ser deferida a participação da Fiocruz como *amicus curiae*, seus poderes, na forma do art. 138, § 2º, do CPC, deverão ser restritos à apresentação de manifestação escrita, sem que “*nenhum outro privilégio de parte, terceiro ou interessado lhe [seja] reconhecido*”, como já decidido por esse MM. Juízo para a ACT (Evento 85), sob pena de ofensa à garantia da isonomia no processo (art. 7º, CPC).¹⁹

18. Além disso, em eventual participação da Fiocruz como *amicus curiae*, seus poderes devem ser delimitados, sob o ponto de vista material, à apresentação de manifestação de cunho estritamente técnico, de acordo com a sua área de expertise e ao que efetivamente é objeto destes autos (v. g., em que medida o consumo de cigarros teria sido a causa direta e imediata

o nível de confiabilidade que o juiz pode atribuir às informações prestadas pelo interveniente” (Tatiana Machado Alves, *Primeiras questões sobre o amicus curiae no Novo Código de Processo Civil*, in: Revista de Processo, v. 256 Revista dos Tribunais: São Paulo, 2016, p. 89-118).

¹⁸ Como se nota da seguinte passagem: “A Fundação Oswaldo Cruz entende que é institucionalmente imperiosa a sua participação na instrução do processo, apresentando sua análise técnica quanto às evidências científicas que confirmam o nexo causal entre o ato de fumar e o desenvolvimento de doenças parametrizadas na presente ação judicial.” – Evento 124, fls. 2.

¹⁹ Na decisão de Evento 85, ao deferir o pedido de ingresso da ACT na condição de *amicus curiae*, esse d. juízo bem destacou que “*nenhum outro privilégio de parte, terceiro ou interessado lhe será reconhecido*”, lógica que deve ser estendida à participação da Fiocruz, na hipótese de sua participação como *amicus curiae* ser admitida.

das doenças alegadamente sofridas por cada um dos indivíduos que tenha sido tratado pelo SUS e que tenha gerado os custos de que a Autora pretende ver-se reembolsada nesta ação).

19. Não se pode admitir que a Fiocruz seja veículo de temas estranhos à lide, fornecendo, por exemplo, opiniões gerais sobre a “liberação da comercialização dos DEFs no Brasil”,²⁰ sobre “respostas da indústria fumageira para implementação de medidas regulatórias em diversos países”,²¹ sobre temas atinentes à “proteção do meio ambiente e da saúde dos agricultores envolvidos na produção do tabaco”²² ou mesmo relativos à “introdução de novas imagens de advertência dos produtos de tabaco no Brasil”,²³ conforme anunciado em sua petição de requerimento de ingresso, uma vez que tais aspectos sequer compõem o objeto destes autos.

20. Por esse motivo, caso a participação seja admitida, requer-se que os poderes da Fiocruz sejam delimitados a discussões efetivamente objeto dos autos e afetas à seara científica, respeitando-se os estritos termos do quanto já aduzido pela União e considerando, ainda, o estado atual dos autos e as preclusões já ocorridas em desfavor da AGU.²⁴

²⁰ Evento 124, fls. 4-5.

²¹ Evento 124, fls. 3.

²² Evento 124, fls. 4.

²³ Evento 124, fls. 4.

²⁴ Vale relembrar que em sede de Réplica, a União deixou de impugnar especificadamente os argumentos e provas veiculados pela Souza Cruz em sua Contestação (Evento 54) relacionados à imputação de responsabilidade subjetiva à Ré. Nesse sentido, não houve impugnação a respeito de pontos como **(i)** a ausência de manipulação ou omissão de informações pela Souza Cruz, havendo amplo conhecimento dos riscos associados ao consumo de cigarros tanto pelo governo brasileiro, quanto pela população em geral; **(ii)** o comprovado cumprimento, pela Souza Cruz, da rígida regulamentação do governo sobre veiculação de informações sobre seus produtos, marketing e publicidade; além da **(iii)** plena conformidade dos produtos comercializados no que se refere à regulamentação sobre características, aditivos e ingredientes dos cigarros. Não havendo qualquer impugnação acerca de tais fatos, estes se tornaram incontrovertíveis nos autos (conforme demonstrado em sede de Tréplica – Evento 105, fls. 133-136). Desse modo, não é possível que temas já superados sejam novamente revisitados por meio de atuação de *amici curiae*, sob pena de se desrespeitar preclusão já ocorrida e ocasionar verdadeiro tumulto processual.

**.IV.
Conclusão e pedidos.**

21. Diante do exposto, antes que se proceda à análise do pedido de ingresso da Fiocruz como *amicus curiae*, a Souza Cruz:

- a. Reitera a manifestação de Evento 123, a fim de que sejam expedidas intimações às partes para que se manifestem a respeito da petição e dos documentos novos apresentados no Evento 122 (documento do Ministério da Saúde e pareceres), bem como a respeito das petições e documentos apresentados nos Eventos 105, 106, 108, 109, 115 e 119, nos termos dos arts. 350 e 437, §1º, do CPC;
- b. Uma vez cumprida a providência indicada no item “a” acima, a Souza Cruz requer a apreciação das preliminares pendentes, suscitadas na Contestação de Evento 54, que deverão conduzir à extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do art. 485, VI, CPC; subsidiariamente, requer a apreciação do pedido de julgamento antecipado de improcedência da demanda, pelos fundamentos expostos na Contestação (Evento 54) e na Tréplica (Evento 105); e
- c. Caso superadas as preliminares e o pedido de julgamento antecipado de improcedência da demanda, avançando-se à fase instrutória, requer-se a prolação de decisão de saneamento e organização do processo, com apreciação dos requerimentos probatórios formulados pela Souza Cruz na manifestação de Evento 105.

19. Ainda no caso de serem superadas as preliminares e o pedido de julgamento antecipado de improcedência da demanda, uma vez saneado o processo, a Souza Cruz:

- d. Requer o indeferimento do pedido de ingresso como *amicus curiae* da Fiocruz, pelas razões expostas no item II acima, em especial considerando sua relação de vinculação e subordinação com a própria Autora;
- e. Subsidiariamente, na hipótese de admissão da participação da Fiocruz como *amicus curiae*, requer-se a delimitação de seus poderes, nos termos do § 2º do art. 138 do CPC, a fim de que estes sejam restritos à apresentação de manifestação escrita, sem que “*nenhum outro privilégio de parte, terceiro ou interessado lhe [seja] reconhecido*”, como já decidido por esse MM. Juízo para a ACT (Evento 85), além de materialmente limitados à sua área de expertise, ao objeto da demanda e ao estado atual do processo.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Do Rio de Janeiro para Porto Alegre, 24 de janeiro de 2024.

Gustavo Tepedino
OAB/RJ 41.245

Henrique Fleury da Rocha
OAB/RJ 204.677

Camila Melchior
OAB/RJ 211.089

Milena Donato Oliva
OAB/RJ 137.546

Sofia Temer
OAB/RJ 204.625

Janielle Magalhães Silva
OAB/DF 73.743

Paula Greco Bandeira
OAB/RJ 145.377

Renan Soares Cortazio
OAB/RJ 220.226

Manoela Munhoz
OAB/SP 500.976